



PL 712/99

PROJETO DE LEI Nº  
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CJ e à CAS.

em 02/09/99

*Stamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatória a disponibilização, na rede pública de saúde do Distrito Federal, da "pílula do dia seguinte" para uso opcional das mulheres vítimas de estupro e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos da rede pública de saúde do Distrito Federal que tenham atendimento na área de ginecologia devem disponibilizar anticonceptivos de emergência, para uso opcional, às mulheres vítimas de estupro ou de outros crimes contra a liberdade sexual que importem risco de gravidez.

§ 1º Os anticonceptivos de emergência, assim considerados aqueles ministrados após o coito, poderão constituir-se, a critério médico, de *levonorgestrel*, popularmente conhecido como a "pílula do dia seguinte", combinado com outro medicamento.

§ 2º Os anticonceptivos de emergência serão disponibilizados às mulheres vítimas dos crimes referidos neste artigo, mediante:

- I – apresentação de laudo médico ou laudo do Instituto de Medicina Legal;
- II – declaração da vítima, ou de seu representante legal nos casos de incapacidade civil, de que está ciente do medicamento tomado e dos efeitos por ele produzidos;
- III – receita médica.

**Art. 2º** Os estabelecimentos da rede pública ou privada de saúde do Distrito Federal devem orientar as mulheres vítimas de crime contra a liberdade sexual a registrar a ocorrência nas delegacias.

**Art. 3º** Nos estabelecimentos de que trata o art. 1º, é assegurado às mulheres vítimas de crime contra a liberdade sexual:

- I – atendimento em consultório capacitado com os equipamentos e materiais permanentes recomendados pelo Ministério da Saúde;
- II – exame laboratorial para auxiliar no estabelecimento do diagnóstico e no rastreamento de doenças sexualmente transmissíveis;
- III – privacidade durante a entrevista e o exame;
- IV – sigilo sobre seus dados pessoais e de sua família.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo será feito preferencialmente:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 712/99  
Fls. n.º 01 B1A

076 3196/99 AM10:20



I – fora do espaço físico do pronto-socorro ou triagem, vedada a identificação de setor ou salas destinadas a esse fim;

II – por equipe multiprofissional composta de médico, enfermeiro, psicólogo e assistente social.

§ 2º É ainda assegurado, após a primeira consulta, continuidade de atendimento psicológico às mulheres vítimas de crime contra a liberdade sexual pelo período que dele necessitar para fortalecer a capacidade de conviver com a agressão sofrida.

**Art. 4º** As unidades da Polícia Civil do Distrito Federal e as unidades de saúde da rede pública e particular de saúde do Distrito Federal informarão às mulheres vítimas de crimes contra a liberdade sexual os direitos assegurados por esta Lei e os estabelecimentos aptos a prestá-los.

**Art. 5º** Os servidores públicos e as autoridades da área de saúde que infringirem as disposições desta Lei sujeitam-se às sanções administrativas previstas no Regime Jurídico a eles aplicáveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Não bastasse a discriminação social de que as mulheres ainda hoje são vítimas, elas ainda têm de conviver com crimes hediondos como o estupro, sedução, raptos e atentado violento ao pudor, que, além do sofrimento físico e psíquico, dos traumas que marcam o resto de suas vidas, trazem às vezes como consequência a gravidez indesejada e as expõem às inúmeras doenças sexualmente transmissíveis, às doenças ginecológicas, aos distúrbios sexuais, à depressão e até ao suicídio.

Não se têm dados exatos sobre os números reais dessas violências contra a mulher. Entretanto, segundo o Ministério da Saúde,<sup>1</sup> menos de 10% dos casos são levados às delegacias, e 16% das mulheres contraem algum tipo de DST, além de uma em cada grupo de 1.000 ser infectada pelo HIV, quando sofrem violência sexual.

Acabar com a violência sexual contra a mulher é quase impossível, mesmo porque essa violência vem aumentando nos últimos tempos. Mas é possível amenizar os efeitos maléficos dessa violência. E algumas iniciativas nesse sentido já vêm sendo tomadas.

<sup>1</sup> Norma Técnica sobre prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes, divulgada no site do Ministério da Saúde na internet. 1ª edição. Brasília, 1998.



No Mato Grosso do Sul, por exemplo, a Lei estadual nº 1.949, de 22 de janeiro de 1999, "*institui no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Pensão Mensal às Crianças geradas a partir de estupro.*" Na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei nº 20, de 1991, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde.*" O Projeto é de autoria dos Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling e já recebeu o parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa.

Creio que agora – amparados pelos progressivos avanços da medicina e da farmacologia – podemos agregar a essas iniciativas uma outra igualmente importante: disponibilizar às mulheres vítimas de violência sexual o uso do *levonorgestrel*, nome difícil que a sabedoria popular logo batizou-o como a "pílula do dia seguinte" e que é o nome genérico desse produto.

A eficácia desse medicamento é reconhecida pelo Ministério da Saúde. Nos casos de anticoncepção de emergência, recomendados para aqueles ocorridos até 72 horas, "*Recomenda-se o "Método de Yuzpe", que consiste na tomada de anticoncepcional oral, combinado na dose total de 200mcg de etinil-estradiol mais 100mcg de levonorgestrel, em duas doses, com intervalo de 12 horas, sendo a primeira ingestão até 72 horas depois do estupro.*"<sup>2</sup>

Além disso, na Portaria nº 507/GM, de 23 de abril de 1999, o levonorgestrel é definido como um contraceptivo hormonal da classe dos medicamentos que atuam sobre os sistemas endócrino e reprodutor e produtos farmacêuticos correlatos (item 15.4.5). E, ao inserir o *levonorgestrel* na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, o Ministério da Saúde, além de reconhecer a eficácia e essencialidade desse medicamento, atesta que ele está entre aqueles "*medicamentos essenciais, capazes de solucionar a maioria dos problemas de saúde da população mediante uma terapia medicamentosa eficaz, segura e de menor custo*", como também entre os "*medicamentos de valor terapêutico comprovado, com suficientes informações clínicas na espécie humana e em condições controladas, sobre a atividade terapêutica e farmacológica*".

É de se dizer também que não se trata de medicamento de uso proibido, nem de medicamento apto a servir de instrumento para violação das leis penais. Primeiro, porque seu uso, conforme assentado acima, é recomendado pelo Ministério da Saúde. Segundo por seu uso não ser para provocar aborto, mas para evitar a gravidez. Ressaltamos: evitar a gravidez indesejada, resultante de violência sexual contra a mulher.

Ao uso da "pílula do dia seguinte", de custo extremamente baixo (custa hoje em torno de R\$ 13,00 a caixinha), devemos agregar outras medidas para amenizar os problemas resultantes dos crimes contra a liberdade sexual.

<sup>2</sup> Norma Técnica sobre prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes, divulgada no site do Ministério da Saúde na internet. 1ª edição. Brasília, 1998.



Como ressaltado acima, os dados do Ministério da Saúde dão conta de que 16% dos casos de estupro infectam as mulheres com algum tipo de doença sexualmente transmissível. Entre esses números, está a infecção pelo vírus HIV de 1 em cada 1.000 mulheres vítimas de violência sexual.

Por isso, além de garantir privacidade no atendimento, preferencialmente com equipe multiprofissional, devem os estabelecimentos da rede pública de saúde proceder aos exames laboratoriais necessários para auxiliar no estabelecimento do diagnóstico e no rastreamento de doenças sexualmente transmissíveis, para que o tratamento e acompanhamento médicos possam ser mais eficazes e evitar mais sofrimentos.

As demais disposições do Projeto ora apresentado justificam-se por si mesmas.

Cabe apenas ressaltar que legislar sobre esta matéria está entre as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal e também entre as competências comuns dessas esferas governamentais com os Municípios, mais precisamente está nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, *verbis*:

**"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

.....  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

.....  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Por todos essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto, de 1999.

  
LUCIA CARVALHO  
Deputada Distrital - PT

